PROCESSO Nº TST-RR-1700-13.2011.5.04.0382

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMMGD/gus/vln/dsc

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. 2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. No caso de atividades insalubres, para regularidade da prorrogação da jornada, é necessário que seja dada licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e saúde (art. 60 da CLT). Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que estabelece a prorrogação da duração do trabalho e faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. (ART 192 DA CLT, SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF).** Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF. Logo, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO GLOBAL. OJ 415/SBDI-1/TST.** Esta Corte, consoante entendimento preconizado na OJ 415/SBDI-1/TST, entende que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias deve ser integral e aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, não podendo ser limitado ao mês da apuração. Ressalva de entendimento do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido no tema. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST.** Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro não está assistido por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba pretendida. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1700-13.2011.5.04.0382**, em que é Recorrente **IFFORMAS INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.** e Recorrido **SILVIO MATTAROLLO RODRIGUES.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-1700-13.2011.5.04.0382

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. 2. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. (ART 192 DA CLT, SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF). 4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO GLOBAL. OJ 415/SBDI-1/TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST.

O Tribunal Regional, quanto aos temas em epígrafe, assim decidiu:

> VOTO RELATOR
> DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:
> (...)
> 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
> O julgador de origem rejeita o pedido de pagamento de adicional de insalubridade sob o fundamento de que o contato do reclamante com óleos e graxas ocorria durante uma vez por dia, ou seja, de forma eventual.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Recorre o demandante ao argumento de que mantinha contato diário com os agentes insalubres mencionados no laudo técnico, sem o uso de equipamentos de proteção individual - EPI. Destaca a conclusão emanada do laudo pericial e assevera que a avaliação da insalubridade decorrente do contato com óleos e graxas minerais é qualitativa. Invoca a Súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

Após vistoria do local de trabalho, o perito do Juízo constata que o reclamante exercia a função de "Operador de Acabamento III", desempenhando as seguintes atividades laborais: *"Operar lixa boneca para tirar remendos; arredondar calcanhar com lixa correia; operar furadeira para colocar pino colorido nas formas; colocar tudo nas formas; remendar formas usando injetora; cortar e furar chapas para acabamentos das formas; cortar chapas na guilhotina, para acabamento das formas; pregar a máquina chapa nas formas; bater pregos com martelo nas formas; usar o martelete para acabamento nas chapas; cortar e lixar articulado; queimar rebarbas das formas; abastecer a máquina injetora de remendos quentes, com material granulado; e carimbar formas"* (fls. 227-227 verso).

O reclamante informa ao perito, no momento da inspeção pericial, que colocava óleo na máquina de furar chapas, o que é negado pela reclamada, que sustenta ser isto atividade do mecânico de manutenção. Contudo, o supervisor do setor de mecânica da reclamada confirma, naquele momento, que "*o Reclamante pegava óleo na Mecânica para colocar na máquina de furar chapas (Óleo Drosera MS 10 - óleo mineral)*" (fl. 227 verso).

O experto refere ter o demandante recebido os seguintes equipamentos de proteção individual - EPI: protetores auriculares, luvas de borracha, óculos de proteção e sapato. Ressalta, no entanto, que nenhum desses equipamentos elide a insalubridade por contato com agentes químicos (fl. 228).

Examinando as condições de trabalho o perito atesta:

> "Nas tarefas de colocar óleo na máquina de furar chapas, o Reclamante manipulava regularmente com óleo mineral (Óleo Dosera MS 10), sem o uso de EPIs adequados, o que caracteriza INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, conforme o Anexo/13, NR/15, Portaria n.º 3214/78.
>
> Observamos que o texto da lei que regulamenta a matéria não estabelece quantificação de qualquer natureza, como tempo de exposição ou superfícies atingidas ou quantidades de óleos sobre o tegumento, bem como as marcas dos óleos, mas apenas a MANIPULAÇÃO". (fl. 228 verso).

Em manifestação sobre o laudo pericial (fls. 257-258), a 2ª reclamada reitera o argumento de que o autor não aplicava óleo na máquina.

Em laudo complementar às folhas 271-272, o perito técnico ratifica a conclusão do laudo original, destacando que o reclamante usava máquina de furar chapas para acabamentos das formas.

Em audiência (fl. 282), o reclamante afirma: "*que operava máquina de corte de chapa, habitualmente, todos os dias segundo o depoente; que o*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

depoente lidava com óleo de lubrificação das máquinas; que a empresa tinha equipe da manutenção; que se não houvesse mecânico disponível o próprio reclamante fazia a lubrificação das máquinas; que a lubrificação ocorria diariamente; que usava EPI, mas para as tarefas de lubrificação não utilizava; que não utilizava luvas pela dificuldade para manuseio das peças com a luva; que o EPI era fornecido segundo o depoente". Sem grifos no original.

Nota-se que restou demonstrado, no momento da inspeção pericial, que o reclamante costumava pegar óleo no setor de mecânica da empresa ré para usar na máquina de furar chapas. Portanto, diferentemente do que afirma a reclamada, o demandante de fato manuseava óleo lubrificante de origem mineral.

Comprovado o uso do óleo pelo demandante, à empregadora cabia demonstrar a alegada eventualidade no desempenho da atividade que demandava uso de óleo insalubre, a teor do artigo 818 da CLT. Entretanto, a requerida não produz qualquer prova sobre a questão, o que leva ao acolhimento da tese do autor, corroborada por representante da reclamada no momento da inspeção pericial, de que o empregado usava, diariamente, óleo mineral nas suas atividades de trabalho.

Veja-se que o exercício da atividade que demandava o uso de óleo mineral, considerado insalubre pelo perito técnico, ocorria ao menos em periodicidade diária, o que é suficiente para afastar a noção de eventualidade no contato com o agente insalubre. Embora se reconheça que não eram todas as tarefas desenvolvidas pelo autor que exigiam uso de óleo mineral, o exercício da atividade considerada insalubre pelo experto ocorria diariamente, de modo intermitente. Ademais, o exame da insalubridade decorrente do contato com óleos e graxas minerais, a teor do Anexo nº 13 da referida Portaria ministerial, obedece a critério qualitativo, não havendo, assim, definição de tempo de contato com o agente insalubre para que se reconheça o direito à percepção do adicional respectivo. Incide à espécie o entendimento contido na Súmula 47 do TST, que se adota em casos como o tal:

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Nesse contexto, acolhe-se a conclusão da perícia técnica realizada no processo, reconhecendo-se que o reclamante trabalhou em condições insalubres, em grau máximo, durante todo o período contratual, a teor do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para, observada a prescrição pronunciada na origem, acrescer à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Não são devidas integrações em repousos semanais remunerados e feriados, uma vez que já remunerados pela base de cálculo do adicional de insalubridade, como se verá no tópico a seguir.

2.1. Base de cálculo do adicional de insalubridade.

O reclamante pretende seja o adicional de insalubridade calculado sobre a sua remuneração, sobre o piso normativo ou, ainda, sobre o "salário mínimo regional".

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, esta Relatora vinha compartilhando do entendimento veiculado na revigorada Súmula nº 17 do C. TST, inclusive equiparando piso normativo e salário profissional para efeito de valorizar a negociação coletiva e, salvo exceções inscritas na própria disposição normativa, ampliar o comando disposto no art. 192 da CLT, dispositivo que desde 1943 preconizava o salário mínimo "da região" (e depois nacionalmente unificado) como parâmetro de cálculo do adicional em debate.

Essa discussão recrudesceu com a edição da Súmula Vinculante nº 4 pelo E. STF, que assim dispõe: "*Salvo nos casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*". (Grifos nossos).

Ora, em obediência aos termos do art. 103-A da Constituição Federal, e na linha dos precedentes que deram origem à Súmula em questão - RE nºs 338760, 439035 e 565714 (este último ainda pendente de publicação) -, é certo que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, desde já, devem respeitar a definição de que a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo mensal, sob pena de violação da norma contida no inciso IV do art. 7º da Carta Maior.

Nesse passo, a continuidade de utilização do salário profissional ou do piso normativo como base de cálculo da rubrica, a par de suscitar possíveis reclamações junto ao E. STF, ocasionaria um verdadeiro desprestígio daquela categoria melhor organizada, que justamente logrou êxito na negociação coletiva e que, agora, diferentemente das demais, que nada convencionaram, pode se ver jungida a critérios por vezes até menos benéficos.

Dessarte, e considerando-se que na lacuna legislativa é preciso buscar uma solução nos princípios gerais de direito e na analogia, forte nos artigos 4º da LICC, 8º da CLT e 126 do CPC, **cumpre adotar, como base de cálculo da vantagem, o salário contratual básico do empregado, na esteira da norma inserta no §1º do art. 193 da CLT, que dispõe acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade.**

3. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO.

Na petição inicial, o reclamante pretende a declaração da nulidade do regime de compensação semanal de horários adotado pela empregadora com o fito de se obter folgas aos sábados, uma vez que exercia atividade insalubre. Invoca a norma do artigo 60 da CLT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O Juízo de primeiro grau reputa válido o regime de compensação de horários a que estava submetido o demandante, uma vez que devidamente autorizado por norma coletiva.

Inconformado, o autor recorre afirmando que, por exercer atividade insalubre, resta inválida a compensação de horários adotada no respectivo contrato de emprego, a teor do artigo 60 da CLT.

À análise.

Como bem apreendido pelo julgador de primeiro grau, as normas coletivas constantes dos autos, aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, autorizam expressamente a compensação semanal de horários para folgas aos sábados inclusive para os fins do artigo 60 da CLT (por exemplo, cláusula 10ª às fls. 162-163).

Desse modo, embora o reclamante tenha desempenhado atividade insalubre durante todo o período contratual, conforme já decidido anteriormente, havendo autorização em norma coletiva para a compensação semanal em atividade insalubre, tem-se por atendido o requisito do artigo 7º, XIII, da Constituição da República.

É importante destacar que o demandante não pretende, em qualquer momento, a declaração da invalidade do regime compensatório em decorrência da realização habitual de horas extras.

Mantenho, assim, a sentença no aspecto. Contudo, prevalece na Turma o entendimento de que irregular o sistema compensatório adotado.

Deferido, pelo voto majoritário na Turma, o pagamento de horas extras em razão da irregularidade da compensação, aprecia-se a questão da compensação dos valores pagos sob o mesmo título. **No aspecto, não adoto a Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST e autorizo apenas a compensação dos valores pagos sob idêntico título, a cada mês**.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Busca a recorrente o acréscimo à condenação do pagamento dos honorários assistenciais.

Entendem-se devidos os honorários assistenciais ao procurador do reclamante, na base de 15% do apurado em favor deste, por aplicação das normas da Lei 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita. A partir da Constituição Federal de 1988 ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Enquanto o Estado não garante satisfatoriamente esse direito ao cidadão, aplica-se ao processo do trabalho, além da Lei 5584/70, a Lei 1060/50, aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial, independentemente da apresentação de credencial sindical. Não se pode mais entender a limitação da assistência judiciária ao monopólio sindical.

Assim, declarada sua condição de insuficiência econômica, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, credor dos honorários de assistência judiciária.

A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula nº 37 deste Regional.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

(...)

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

3. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO.

Acompanho voto divergente, mas com ressalva quanto à compensação autorizada.

Entendo que as horas extras pagas devem ser abatidas da condenação ao mesmo título, mas mês a mês. Aplico o entendimento consubstanciado no OJ n. 415 da SDI-I do TST (dedução do total das horas extras quitadas durante o período não prescrito) apenas nos casos em que adotado banco de horas, situação em que as horas extras nem sempre são pagas e, quando pagas, podem corresponder a outros períodos que não o mês do pagamento.

Nestes termos, autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, mês a mês.

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

3. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO.

Divirjo do voto condutor, no tópico.

O art. 60 da CLT, que dispõe sobre as prorrogações de horário em atividades insalubres, estabelece: "*quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho*".

O entendimento jurisprudencial de que a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescindiria da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, foi superado com o cancelamento da súmula nº 349 do TST (Resolução nº 174, de 31/05/2011), motivo por que deve prevalecer o entendimento de que, em atividades insalubres, como no caso do autos, e ainda que as normas coletivas da categoria autorizem as empresas a adotarem regime de compensação horária, esse é inválido.

Portanto, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras.

Adoto, ainda, o entendimento contido na Súmula 85 do TST para o fim de cálculo das horas irregularmente compensadas, sendo devido apenas o adicional para aquelas trabalhadas além da 8ª hora diária e até a 44ª semanal, nos termos do item IV:

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Neste contexto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional legal de horas extras,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> legal ou normativo (o mais benéfico), a incidir sobre as horas irregularmente compensadas, excedentes da 8ª diária, a serem calculadas com base nos registros de ponto, observado o disposto no art. 58, §1º da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%.
>
> Autorizo, ainda, a compensação integral dos valores pagos a título de horas extras durante o período não prescrito do contrato de trabalho, nos termos da OJ 415 do TST.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Com certa razão.

1. No tocante ao tema "adicional de insalubridade", a decisão recorrida encontra-se lastreada no laudo pericial, de modo que, adotar entendimento diverso demandaria o necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula 126/TST). Ademais, o acórdão explicita entendimento em conformidade com a exegese da Súmula 47/TST.

NÃO CONHEÇO.

2. Em relação ao tema "regime de compensação – atividade insalubre", a Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção n° 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.

Releva notar que o artigo 4° da referida Convenção suscita o compromisso por parte dos Estados-Membros de adotar medidas necessárias à garantia de trabalho digno, seguro e saudável para os trabalhadores, *in verbis*:

> 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matérias de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A CLT prevê, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT.

Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal.

Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7°, XXII, CF).

Em coerência a essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (Súmula item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST).

Consoante registrado pelo TRT, a atividade desenvolvida pelo Reclamante era insalubre, e não havia autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Por esse motivo, a previsão de compensação de jornada foi declarada inválida.

Nesse mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente desta C. SDC:

> **"(-)4. COMPENSAÇÃO HORÁRIA - ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SÁUDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, -CAPUT- e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO**. A Constituição Federal estipulou, como direito dos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. No caso de atividades insalubres, para regularidade da prorrogação da jornada, é necessário que seja dada licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e saúde (art. 60 da CLT). Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista peculiar e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (Súmula item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Recurso ordinário provido, no tópico." (RO-406000-03.2009.5.04.0000, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 14/9/2012)

Nesse sentido, também os seguintes precedentes de Turmas:

"**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADES INSALUBRES**. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. A CLT prevê, por sua vez, em seu artigo 60, que, nas atividades insalubres, só será permitida qualquer prorrogação da jornada de trabalho mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista peculiar e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 395-46.2011.5.04.0203 Data de Julgamento: 30/10/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013)

"**RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**. Ante o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, prevalece agora nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Tal orientação atende ao disposto no art. 7º, XXII, da CF, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Recurso de revista a que se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Súmula nº 437, I, do TST (antiga OJ nº 37 da SBDI-1), a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento." (Processo: RR - 1139-60.2010.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Destaque-se que o cancelamento da Súmula 349/TST apenas consolidou a compreensão desta Corte a respeito da matéria, **razão por que não cabe conferir efeitos ao verbete pelo seu período de vigência**.

NÃO CONHEÇO.

3. No que diz respeito ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", a Súmula 228/TST, por vários anos, estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, sendo alterada em novembro de 2003, para ressalvar as hipóteses previstas na Súmula 17/TST (que garantia ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, sobre este seria calculado).

Contudo, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 4/STF – *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"* – o texto da Súmula 228/TST, diante da impossibilidade de utilização do salário mínimo como diretriz, foi alterado na sessão do Tribunal Pleno de 26.6.2008, passando a vigorar com o seguinte teor: *"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo"*.

Ocorre que o novo parâmetro adotado pelo TST teve sua eficácia suspensa na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em razão da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do STF nos autos da Reclamação proposta pela Confederação Nacional da Indústria, n. 6.266-0/DF. Como fundamento para decidir, Sua Excelência reportou-se ao julgamento que deu origem à Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008), afirmando que: "*... esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como*

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n. 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa".

Assim, obstada a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial, embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT.

É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial – segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade – a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

> "RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos de r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, *'o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT por meio de lei ou convenção coletiva'* (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST-RR-69900-50.2009.5.15.0119, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 13.4.2012);
>
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

> INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-PROFISSIONAL, SALÁRIO-CONVENCIONAL E SALÁRIO-NORMATIVO. PREVALÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO. Na dicção da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, -salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. Combatida a Súmula 228 desta Casa, a Corte Maior decidiu -que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva- (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). A recomendação da cancelada Súmula 17 do TST, quando autorizava a utilização do salário-profissional, do salário-normativo e do salário-convencional como bases de cálculo do adicional de insalubridade, partia de interpretação do art. 192 da CLT, identificando parcelas que equivalessem ao mínimo ali referido. A compreensão da Corte Suprema, no entanto, supera toda a jurisprudência doméstica, na medida em que preserva o salário-mínimo -stricto sensu- como base de cálculo, até que Lei ou norma coletiva definam parâmetros outros. Na ausência de tais instrumentos, independentemente da existência de salários-profissional, normativo ou convencional, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-mínimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST-AIRR-27800-51.2009.5.04.0551, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 3.4.2012).

Diante dos contornos jurisprudenciais que animam o debate, há que se concluir que o salário mínimo continua sendo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Afinal, apesar de declarar a inconstitucionalidade desta medida, o STF não pronunciou a sua nulidade, permitindo, com isso, que a norma inscrita no art. 192 da CLT continue a reger as relações obrigacionais existentes, uma vez que ao Poder Judiciário é impossível substituir o legislador para definir novos parâmetros de apuração da parcela.

Em face dessas razões, cumprindo a Súmula Vinculante n° 4 do STF, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 192 da CLT.

4. Quanto ao tema "critério de abatimento das horas extras", esta Corte, consoante entendimento preconizado na OJ 415/SBDI-1/TST, entende que o abatimento dos valores pagos, a título de horas extraordinárias, deve ser integral e aferido pelo total das horas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, não podendo ser limitado ao mês da apuração.

Ressalva-se, no entanto, o posicionamento deste Relator, no sentido de que, em se tratando do tema "compensação dos valores deferidos, a título de horas extras, com os valores pagos sob o mesmo título", a compensação deve ser realizada dentro do próprio mês a que se referem, porquanto o art. 459 da CLT, ao limitar em um mês o tempo para a realização do pagamento dos salários, atraiu a mesma periodicidade para as demais verbas que têm natureza salarial.

Este Relator entende que, considerando o objetivo da dedução, a permissão de que se faça de forma global, sem observância do mês da competência, pode conduzir ao desvirtuamento do instituto, importando no abatimento de valores a título diverso, já que a verificação do direito e o pagamento respectivo se fazem mês a mês.

No entanto, esse não é mais o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior, que julga ser aplicável um critério global de compensação para o abatimento dos valores pagos a título de horas extras extraordinárias.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à OJ 415/SBDI-1/TST.

5. No que concerne ao tema "honorários advocatícios", a teor da Súmula 219/I/TST, que encerra regra específica acerca dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a condenação à verba respectiva não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Estabelece, ainda, a referida Súmula que o percentual, no que toca à verba honorária, não será superior a 15%.

Na hipótese, verifica-se que o Reclamante declarou a impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, mas não está assistido por advogado do sindicato da categoria profissional.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão, ao deferir honorários advocatícios ao Reclamante que não está assistido por

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

sindicato de sua categoria, decidiu em dissonância com a orientação perfilhada pela Súmula 219/TST:

> "SÚMULA 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST, conforme disciplina da Súmula 329/TST.

Por todo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST.

II) MÉRITO

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. (ART 192 DA CLT, SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF).

Como corolário do conhecimento do recurso por violação ao art. 192 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante 4 do STF.

2. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO/ABATIMENTO - CRITÉRIO GLOBAL - OJ 415/SBDI-1/TST

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à OJ 415/SBDI-1/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

para determinar que seja observado o critério global para a dedução dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas, a serem apuradas em execução de sentença.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante 4 do STF; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras – compensação – critério global", por contrariedade à OJ 415/SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar que seja observado o critério global para a dedução dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas, a serem apuradas em execução de sentença; III - conhecer do recurso de revista quanto tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 29 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000E797D666EC2DBD.